Agravo Interno na Apelação Cível nº 0097118-02.2022.8.19.0001

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A

Agravado: PAULO BERARDO MASSET

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA IMPUTAÇÃO DA IRREGULARIDADE AO CONSUMIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. PERÍCIA JUDICIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve sentença que declarou a inexistência de débito decorrente de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), determinou o refaturamento da unidade consumidora, a repetição em dobro de eventual quantia comprovadamente paga e condenou a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de comprovação da fraude imputada ao consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática deve ser reformada diante das alegações reiteradas pela concessionária no agravo interno; (ii) estabelecer se o TOI e os elementos produzidos pela concessionária comprovam fraude ou intervenção imputável ao consumidor apta a justificar a cobrança por recuperação de consumo; (iii) determinar se a negativação do nome do consumidor e a imputação de prática ilícita decorrentes de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCELO LIMA BUHATEM:31153 Assinado em 10/08/2026 14:59:05
Local: GAB. DES MARCELO LIMA BUHATEM

débito não comprovado configuram dano moral indenizável; (iv) definir se é cabível a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos em decorrência da cobrança impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fundamentação por referência (*per relationem*) é admissível quando o agravante não apresenta argumento novo e relevante capaz de infirmar a decisão recorrida, sendo desnecessária a reapreciação exaustiva de alegações já enfrentadas.

A recuperação de consumo prevista na regulamentação da ANEEL exige demonstração técnica segura da irregularidade, de sua imputação ao consumidor e da efetiva extensão do consumo não faturado, ônus que incumbe à concessionária.

O TOI constitui documento produzido unilateralmente pela concessionária e não possui presunção absoluta de legitimidade, devendo ser apreciado em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório.

A perícia judicial conclui que a anomalia verificada no medidor não pode ser atribuída à intervenção do consumidor, registra a integridade dos lacres e da caixa de proteção e admite que a falha decorra de defeito elétrico ou evento externo.

O laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli permanece inconclusivo quanto à origem da anomalia, não identifica sinais de manipulação do equipamento nem atribui a irregularidade ao consumidor.

A evolução normativa promovida pelas Resoluções ANEEL nº 414/2010 e nº 1.000/2021 não altera a distribuição do ônus da prova nem confere presunção de legitimidade ao TOI, permanecendo íntegro o controle jurisdicional sobre a suficiência das provas.

A presença de agentes da Secretaria de Segurança Pública durante a fiscalização apenas atesta a regularidade formal

da inspeção, sem suprir a necessária comprovação técnica da imputabilidade da irregularidade ao consumidor.

A alegação de existência de "degrau de consumo" é afastada pela perícia judicial, que constata compatibilidade entre os consumos registrados antes e após a substituição do medidor.

A inexistência de suporte probatório para a cobrança impede o reconhecimento de engano justificável, legitimando a repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o critério da boa-fé objetiva.

A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo e a comunicação de suposta fraude sem comprovação técnica ultrapassam o mero inadimplemento contratual e configuram dano moral indenizável.

Os riscos inerentes à instalação, manutenção e fiscalização do sistema de medição integram a atividade econômica da concessionária e não podem ser automaticamente transferidos ao consumidor quando ausente prova segura de intervenção fraudulenta.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso <u>desprovido.</u>

***Tese de julgamento*:**

A fundamentação *per relationem* é válida no julgamento de agravo interno quando a parte não apresenta argumento novo e relevante apto a infirmar a decisão agravada.

A recuperação de consumo decorrente de TOI exige prova técnica segura da irregularidade, de sua imputação ao consumidor e da extensão do consumo não faturado.

O TOI não possui presunção de legitimidade suficiente para afastar o ônus probatório da concessionária ou dispensar a produção de prova judicial.

A insuficiência de prova quanto à autoria da irregularidade torna inexigível a cobrança, autoriza a repetição do indébito e caracteriza dano moral quando acompanhada de negativação indevida e imputação de conduta potencialmente criminosa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.078/1990, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 1.021, § 3º, e 85, § 11; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 129; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, arts. 590 e 595.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 699; STJ, Tema Repetitivo nº 1.306; STJ, Corte Especial, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020; Súmulas nº 85, nº 256 e nº 330 do TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº **0097118-02.2022.8.19.0001**, na qual figuram **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, como agravante, e **PAULO BERARDO MASSET**, como agravado.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0097118-02.2022.8.19.0001

Trata-se de agravo interno interposto por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou provimento ao recurso do ora agravante.

Transcrevo, a seguir, a ementa da decisão recorrida:

> **DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para cancelar o TOI nº 7702360, declarar inexistente o débito de recuperação de consumo no valor aproximado de R$ 69.054,27, determinar o refaturamento, a devolução em dobro de eventual quantia comprovadamente paga e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R$ 4.000,00, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> Há quatro questões em discussão: (i) saber se o TOI nº 7702360 e os elementos a ele agregados pela concessionária são suficientes para comprovar fraude ou intervenção imputável ao consumidor no sistema de medição; (ii) saber se a anomalia identificada na bobina de potencial da fase B do medidor nº 5918453 autoriza, no caso concreto, a cobrança retroativa de recuperação de consumo no valor lançado; (iii) saber se a negativação do

nome do consumidor e a deflagração de notícia-crime, em razão de cobrança não comprovada, configuram dano moral indenizável e se o valor arbitrado é proporcional; (iv) saber se a devolução em dobro, condicionada a eventual quantia comprovadamente paga, observa o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A licitude abstrata do TOI e o direito da concessionária de promover recuperação de consumo não faturado, à luz da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (vigente à época) e, atualmente, da Resolução ANEEL 1.000/2021, não dispensam a produção, no caso concreto, de conjunto probatório seguro que demonstre a irregularidade, sua imputação ao consumidor e a extensão do consumo a recuperar, sob pena de violação ao contraditório e à boa-fé objetiva. O TOI, por ser documento elaborado unilateralmente pela concessionária, não ostenta presunção de legitimidade, nos termos do enunciado nº 256 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça. O laudo pericial judicial reconhece a anomalia na bobina de potencial da fase B, mas conclui de modo expresso pela impossibilidade de atestar a procedência do TOI e da cobrança, registrando que a caixa de proteção em policarbonato, as travas e os lacres do equipamento se encontravam íntegros no momento da inspeção, o que afasta a hipótese de intervenção externa manipuladora, indicando, ao revés, a probabilidade de sinistro no poste, em logradouro público. O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) é expressamente inconclusivo, atribuindo a anomalia a causa não determinada e não descartando as hipóteses de defeito elétrico, acidente ou aplicação intencional de sobretensão, sem identificar sinais internos de violação ou manipulação, o que impede que sirva, isoladamente, de lastro para imputação ao consumidor. O caso concreto distingue-se da hipótese versada na Apelação nº 0049359-16.2021.8.19.0021 invocada pela recorrente, pois ali se cuidava de faturamento zerado por longo período, ao passo que, no presente feito, o histórico de consumo da unidade não é nulo, o que afasta a presunção de benefício do consumidor por consumo não faturado e exige prova mais

robusta da concessionária. A negativação indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito e a repercussão penal decorrente de notícia-crime, em razão de débito cuja licitude não restou comprovada, configuram dano moral in re ipsa, sendo proporcional o quantum arbitrado em R$ 4.000,00, à luz dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. A devolução em dobro, condicionada a eventual quantia comprovadamente paga, deve ser mantida, em observância ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência, segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos EAREsp 676.608/RS, independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando a contrariedade à boa-fé objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

A licitude abstrata do procedimento de recuperação de consumo e a regularidade formal do TOI não dispensam a produção de prova segura, no caso concreto, da irregularidade, da sua imputação ao consumidor e da extensão do consumo a recuperar; reconhecida pela perícia judicial a integridade dos lacres e travas do medidor e a inconclusividade do laudo do ICCE, é indevida a cobrança e configura-se dano moral pela negativação e pela repercussão penal decorrentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.078/1990, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; Lei nº 8.987/1995, art. 6º; CPC, arts. 85, § 11, 373, I e II, e 487, I; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 129, e Resolução ANEEL nº 1.000/2021, arts. 590 e 595.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 256 e nº 330 do TJRJ; STJ, Corte Especial, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020.

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0097118-02.2022.8.19.0001

Em síntese, no presente agravo interno, a agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma por ter adotado interpretação restritiva do conjunto probatório e da regulamentação setorial aplicável, ao exigir a comprovação de fraude dolosa imputável ao consumidor para validar o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).

Argumenta que a existência de irregularidade no sistema de medição, devidamente constatada por meio de fiscalização técnica, laudos, registros fotográficos e histórico de consumo da unidade, seria suficiente para legitimar o procedimento de recuperação de receita, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

Defende, ainda, a necessidade de relativização da Súmula nº 256 do TJRJ à luz do Tema Repetitivo nº 699 do STJ, a regularidade da cobrança realizada, a impossibilidade de condenação à repetição do indébito em dobro por ausência de má-fé e o afastamento da condenação por danos morais, por entender inexistente conduta ilícita ou lesão extrapatrimonial indenizável, requerendo, ao final, a reforma da decisão agravada, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do agravo interno.

Passo ao **VOTO.**

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A insurgência da agravante reitera, em essência, teses já

apreciadas na apelação e novamente superadas, não trazendo elemento fático ou probatório novo capaz de infirmar a conclusão adotada na decisão monocrática.

Aplica-se à hipótese a técnica da fundamentação por referência passando ao julgamento com utilização parcial da fundamentação *per relationem*, na forma da orientação firmada por meio de recursos representativos da controvérsia nº 1306, que dispõe:

> 1) A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.
>
> 2) A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do parágrafo 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.

No mérito, permanece hígida a conclusão de que a concessionária não logrou comprovar, de forma segura, a legitimidade da cobrança decorrente do TOI. Embora a regulamentação da ANEEL autorize, em tese, a recuperação de consumo não faturado, tal prerrogativa pressupõe a demonstração técnica da irregularidade, de sua imputação ao consumidor e da extensão do consumo efetivamente recuperável, ônus que incumbia à concessionária, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A decisão monocrática reconheceu a incidência da responsabilidade objetiva da concessionária, fundada na teoria do risco da atividade, em razão da relação de consumo estabelecida entre as partes e da falha na prestação do serviço, não tendo sido demonstrada qualquer excludente apta a afastar o dever de reparar os prejuízos suportados pela parte autora.

A repetição do indébito, por sua vez, não decorre da responsabilidade objetiva em si, mas da cobrança indevida fundada em TOI que não foi corroborado por prova técnica segura.

A própria concessionária, a quem incumbia demonstrar fato constitutivo de sua pretensão de cobrança, nos termos do art. 373, II, do CPC, não logrou comprovar que a anomalia detectada decorreu de fraude praticada pelo usuário, permanecendo hígida a conclusão pericial produzida sob contraditório judicial.

A perícia judicial, produzida de forma imparcial, concluiu que a anomalia verificada no medidor não pôde ser atribuída à intervenção do consumidor, registrando, ao contrário, que poderia decorrer de defeito elétrico ou evento externo, além de destacar a integridade dos lacres e da caixa de proteção. O laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli igualmente não identificou manipulação imputável ao usuário, limitando-se a apontar causa indeterminada para a falha.

Igualmente não procede a alegação de que o Tema Repetitivo nº 699 do Superior Tribunal de Justiça teria superado ou esvaziado a incidência

da Súmula nº 256 da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça, o julgado paradigma tratou da possibilidade de suspensão administrativa do fornecimento de energia elétrica em hipóteses de recuperação de consumo decorrente de fraude, desde que observados o contraditório, a ampla defesa e a regular apuração administrativa do débito.

Não se extrai daquele julgamento qualquer afirmação no sentido de que a mera existência de anomalia técnica no sistema de medição, desacompanhada de prova suficiente quanto à imputação da irregularidade ao consumidor e à efetiva extensão do consumo não faturado, seja bastante para legitimar a cobrança.

Ao contrário, o próprio precedente ressalta a necessidade de observância do devido procedimento de apuração, circunstância que não afasta o controle jurisdicional acerca da suficiência das provas produzidas em cada caso concreto.

Frisa-se que a evolução normativa promovida pelas Resoluções ANEEL nº 414/2010 e nº 1.000/2021 teria tornado superada a orientação consolidada na Súmula nº 256 deste Tribunal. As referidas resoluções efetivamente aperfeiçoaram o procedimento administrativo de fiscalização e recuperação de consumo, ampliando as garantias do contraditório administrativo e disciplinando com maior detalhamento a formação do conjunto probatório.

Todavia, tais alterações regulamentares não modificaram o regime processual de distribuição do ônus da prova nem instituíram presunção

absoluta de legitimidade do Termo de Ocorrência e Inspeção, permanecendo plenamente possível ao Poder Judiciário aferir, em cada caso concreto, se o conjunto probatório produzido revela, com segurança, a irregularidade imputada ao consumidor.

O TOI não ostenta presunção de legitimidade por constituir ato administrativo praticado por concessionária delegatária de serviço público. Ainda que a concessionária desempenhe atividade delegada, o Termo de Ocorrência e Inspeção não se reveste de eficácia probatória suficiente para, isoladamente, inverter o ônus probatório ou dispensar a demonstração judicial dos fatos constitutivos da cobrança.

Trata-se de documento unilateral produzido por uma das partes da relação jurídica, razão pela qual permanece sujeito ao controle jurisdicional e à valoração conjunta com os demais elementos constantes dos autos, exatamente como reiteradamente reconhece a jurisprudência consolidada desta Corte.

Também não altera essa conclusão o fato de a fiscalização ter sido acompanhada por agentes vinculados à Secretaria de Segurança Pública, conforme destacado pela agravante. A presença de agentes públicos durante a inspeção apenas reforça a regularidade formal do procedimento fiscalizatório e da colheita dos elementos materiais então verificados, não substituindo a necessária demonstração técnica da imputabilidade da irregularidade ao consumidor nem conferindo, por si só, presunção de legitimidade à cobrança por recuperação de consumo.

A agravante sustenta que a regulamentação editada pela ANEEL autorizaria a recuperação de consumo independentemente da demonstração de autoria da intervenção ou de conduta dolosa do consumidor.

A tese, entretanto, não conduz à reforma da decisão recorrida. Embora a disciplina regulatória não exija a demonstração de responsabilidade penal ou de fraude dolosamente praticada pelo usuário, permanece indispensável que a concessionária produza elementos técnicos seguros capazes de estabelecer o nexo entre a irregularidade verificada e a cobrança individualizada que pretende efetuar.

A mera constatação objetiva de anomalia no equipamento, quando igualmente compatível com defeito interno, desgaste natural ou evento externo alheio ao consumidor, não basta para transferir ao usuário os efeitos patrimoniais decorrentes da falha do sistema de medição.

Essa conclusão é integralmente corroborada pela perícia judicial produzida sob o crivo do contraditório. A *expert* nomeada pelo Juízo, após examinar o TOI, o laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, o histórico de consumo da unidade, o sistema de medição e os documentos produzidos pela própria concessionária, concluiu que não havia elementos técnicos capazes de atribuir a anomalia constatada no medidor à intervenção do consumidor, registrando ainda que a irregularidade poderia decorrer de defeito elétrico, acidente ou outro evento externo, inexistindo demonstração técnica segura da imputabilidade da falha ao usuário, razão pela qual afirmou não ser possível atestar a procedência do TOI nem da cobrança dele decorrente.

A alegação da agravante de que o histórico de consumo evidenciaria o denominado "degrau de consumo" não encontra suporte probatório nos autos, sendo certo que a perícia judicial expressamente afastou essa premissa ao consignar que a média de consumo registrada durante o período considerado irregular pela concessionária mostrou-se compatível com aquela verificada após a substituição do medidor, concluindo, de forma categórica, pela inexistência de "degrau" de consumo.

Os próprios dados objetivos constantes do histórico revelam que, mesmo após a alegada regularização do sistema de medição, houve meses com consumo inferior ao registrado durante o período reputado irregular, destacando-se o consumo de apenas 947 kWh em setembro de 2018, enquanto, no período apontado como irregular, o menor consumo registrado foi de 1.445 kWh. Esses elementos técnicos afastam a premissa fática invocada pela agravante para justificar a recuperação de receita.

Não há, ainda, que se falar em interpretação equivocada ao laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli. Conforme restou devidamente consignado na decisão monocrática, o referido documento não identifica a origem da anomalia nem conclui pela existência de manipulação atribuível ao consumidor, limitando-se a reconhecer a existência de dano elétrico cuja causa permaneceu indeterminada, admitindo, inclusive, hipóteses compatíveis com evento externo ou defeito não relacionado à atuação do usuário.

Nessa perspectiva, a valoração conferida ao referido laudo

mostra-se compatível com seu efetivo conteúdo técnico e harmoniza-se com as conclusões alcançadas pela perícia judicial produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a própria perícia judicial esclareceu que o laudo do ICCE não atribuiu a anomalia encontrada no medidor à intervenção de terceiros, tendo expressamente consignado que a inoperância da bobina de potencial da fase "B" poderia decorrer de causa não determinada, defeito elétrico, acidente ou aplicação de sobretensão, sem possibilidade de individualização da origem do defeito. Ressaltou, ainda, que os lacres permaneciam íntegros, inexistiam sinais de violação ou manipulação interna do equipamento e que o medidor encontrava-se instalado no alto de poste localizado em logradouro público, circunstâncias incompatíveis, por si sós, com a afirmação segura de manipulação intencional pelo consumidor.

Não altera essa conclusão a alegação de que a cobrança decorreu do exercício regular de direito previsto na regulamentação da ANEEL.

O exercício regular de direito pressupõe atuação fundada em suporte fático objetivamente demonstrado, circunstância que não se verificou na hipótese. Reconhecida a insuficiência probatória quanto à legitimidade da cobrança, deixa de subsistir o fundamento invocado para caracterizar engano justificável.

A incidência da exceção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor exige a demonstração de circunstância objetiva apta a justificar a cobrança indevida, o que não se verifica quando a

concessionária imputa ao consumidor irregularidade cuja comprovação foi afastada pelo conjunto probatório produzido sob o contraditório.

A repetição do indébito rege-se pelo critério da boa-fé objetiva, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor.

Assim, a mera existência de regulamentação autorizando, em tese, a recuperação de consumo não afasta, por si só, a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC quando, no caso concreto, a cobrança se revela desprovida de suporte probatório suficiente.

O enunciado sumular nº 85 pressupõe cobrança amparada em procedimento regulamentar regularmente demonstrado e fundada em engano justificável, situação distinta daquela verificada nestes autos.

No particular, a cobrança decorreu de imputação de irregularidade cuja comprovação restou afastada pelo conjunto probatório judicial, circunstância suficiente para evidenciar a violação aos deveres de boa-fé objetiva e justificar a incidência da repetição do indébito na forma reconhecida pela decisão recorrida.

Não se está diante de hipótese em que se exija do consumidor a produção de prova negativa acerca da inexistência de fraude.

A concessionária, ao imputar irregularidade no sistema de medição e pretender a recuperação de consumo, assume o ônus de demonstrar,

por elementos técnicos seguros, não apenas a existência da anomalia, mas também o nexo entre essa anomalia e conduta imputável ao usuário.

Ausente tal demonstração, não se mostra juridicamente possível transferir ao consumidor o encargo de afastar presunção que sequer chegou a ser validamente constituída.

A atividade de distribuição de energia elétrica envolve riscos operacionais inerentes à instalação, manutenção, monitoramento e fiscalização dos equipamentos de medição.

Tais riscos integram a esfera econômica da atividade empresarial desenvolvida pela concessionária e não podem ser automaticamente deslocados ao consumidor quando inexistente prova segura de intervenção fraudulenta por ele praticada. Admitir solução diversa equivaleria à responsabilização objetiva do usuário por eventos cuja origem permanece indeterminada.

O caso efetivamente ultrapassa a mera cobrança indevida. A pretensão da agravante de reduzir o ocorrido a simples dissabor cotidiano não encontra respaldo no conjunto fático delineado nos autos. Além da cobrança fundada em débito posteriormente reconhecido como inexigível, houve inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito e comunicação de suposta prática fraudulenta, circunstâncias que extrapolam o âmbito dos meros aborrecimentos inerentes às relações contratuais.

Houve, ademais, imputação concreta de conduta potencialmente criminosa ao consumidor sem que a fraude viesse a ser tecnicamente comprovada ao longo da instrução processual. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, evidenciam lesão à esfera da personalidade apta a justificar a compensação moral arbitrada na sentença, não havendo falar em mero inadimplemento contratual ou simples desconforto cotidiano.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator